

se pode extrair da Portaria Normativa n.º 1.243¹, de 21 de setembro de 2006 que dispõe sobre os procedimentos gerais referentes à gestão de processos, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas!

- Termo de autuação, fls. 2;
- Documento de Formalização da Demanda, com indicação da Equipe de Planejamento da Contratação, fls. 4/17;
- Memória de Cálculo de Consumo, fls. 18/45;
- Designação da Equipe de Planejamento da Contratação, fls. 46/47;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 48/88;
- Anexo I ao ETP – Descrição detalhada e condições de recebimento dos alimentos, fls. 89/111;
- Anexo II ao ETP – Safra de Hortaliças, fls. 112/114;
- Anexo III ao ETP – Safra de Frutas, fls. 115/116;
- Anexo IV ao ETP – Modelos de Selos de Inspeção de Alimentos, fls. 117/118;
- Análise crítica da pesquisa de mercado, fls. 119/179;
- Pesquisa de Preços, com o Banco de Preços, sistema Painel de Preços, compras similares com outros órgãos públicos(justificado), pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e Cotação com fornecedores, não atendendo, à ordem de preferência estabelecida pelo § 1.º, do art. 5.º, da IN n.º 65/2021, fls. 180/618;
- Anexo I – Termo de Referência, fls. 620/670;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos, fls. 672/675;
- Extrato Siasgnet – Resumo da Intenção de Registro de Preços, fls. 683;
- Certidão das OM's que manifestaram interesse em participar do SRP, fls. 684/686;
- Documento de Formalização da Demanda, fls. 687/690;
- Relatório da Pesquisa de Preços, fls. 691/783;
- Pesquisa de Preços, com o Banco de Preços, sistema Painel de Preços, compras similares com outros órgãos públicos(justificado), pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e Cotação com fornecedores, não atendendo, à ordem de preferência estabelecida pelo § 1.º, do art. 5.º, da IN n.º 65/2021, fls. 784/851;
- Documentos e Termos de Manifestação de Interesse dos seguintes Órgãos Participantes: 23º Batalhão de Caçadores, Colégio Militar de Fortaleza, Comando da 10ª Região Militar de Fortaleza; 10º Depósito de Suprimento; Comando Militar do Nordeste e o Hospital Geral de Fortaleza, fls. 852/970-v; 971/1024-v; 1025/1072; 1073/1137; 1138/1158-v e 1159/1186,

¹ Art. 2º Para efeito desta Portaria Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - autuação ou formação de processo - é a abertura do processo, formalizada por um termo

de autuação, a partir de documentos relativos

...

Subseção II

Da Abertura do Volume Subsequente

Art. 39. No novo volume, logo após a capa, incluir-se-á o "Termo de Abertura de Volume", devidamente numerado, obedecendo-se à sequência do volume anterior.

...

Art. 59. O "Termo de Autuação" do processo, constante do modelo "a" estabelecido no Anexo II, será lavrado, no protocolo central ou setorial, na abertura do processo.

respectivamente e nos termos do art. 8.º, incisos I, II e III, do Decreto n.º 11.462², de 2023; ETP (art. 1.º da IN n.º 40/2020, do ME), Termo de Referência e-Mapa de Gerenciamento de Riscos; obs: deve o Órgão Assessorado verificar se todos os Órgãos Participantes apresentaram os respectivos Termos de Manifestação de Interesse de Participação em Registro de Preços, com justificativa da aquisição, indicação dos quantitativos devidamente justificados e aprovação de seu respectivo OD, nos termos do art. 8.º, incisos I, II e III, do Decreto n.º 11.462³, de 2023; ETP (art. 1.º da IN n.º 40/2020, do ME), Termo de Referência e Mapa de Gerenciamento de Riscos, o que deve ser verificado; a documentação, em caso de falta, poderá ser complementada, devendo ser excluídos aqueles que não apresentarem a documentação completa, após a solicitação de complementação.

- Justificativa da Contratação, Autorização do OD, Justificativa para a utilização do Registro de Preços, indicando o(s) inciso(s) I e III, do art. 3.º⁴ do Decreto n.º 11.462/2023, justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e a Declaração se o objeto dos autos (constitui/não constitui) atividade de custeio, consoante as disposições elencadas no art. 3.º do Decreto n.º 10.193/2019 e no caput do artigo 3.º da Portaria n.º 249, de 13/06/2012 do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta as Atividades de Custeio,, fls. 1187/1188-v;
- Designação de Pregoeiro/Agente de contratação e Equipe de Apoio, fls. 1189/1189-v;

² Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

³ Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

⁴ Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

- Termo de Justificativa para o aumento da quantidade de itens, fls. 1192/1192-v;
- Minuta do Edital, fls. 1193/1205;
- Anexo I – Termo de Referência 23/2023, fls. 1206/1245-v;
- Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 1246/1251;
- Anexo II – Minuta do Instrumento do Contrato, fls. 1252/1257;
- Anexo VI – Modelo de Proposta de Preços, fls. 1258;
- Ofício de encaminhamento dos autos, que deve ser incorporado aos autos e devidamente numerado e rubricado!
- Ausente a lista de verificação da AGU, o que precisa ser providenciado!
- Solicita-se ao **Órgão Assessorado** que sempre grife com marca texto o ato a ser destacado em suas publicações juntadas aos autos, pois tal procedimento facilita a identificação do mesmo, contribuindo para a agilidade da análise;
- Ausente as **Justificativas para as alterações nas minutas padronizadas da AGU**, nos termos do § 1.º, do art. 29⁵, da Instrução Normativa n.º 5, de 25/05/2017, do MPDG, o que deve ser corrigido!

3. É a síntese do necessário.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

II.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.1.1 - Análise jurídica objetiva

7. Após uma análise detida dos autos, verifica-se que os atos instrutórios **não** se apresentam de acordo com as exigências do ordenamento jurídico (sem omissões ou equívocos), ~~não~~ sendo necessária a respectiva abordagem crítica ou analítica no transcorrer do presente parecer, **nestes termos:**

- Sugere-se que o **Órgão Assessorado** inicie os autos com a nomenclatura **Termo de Autuação (para o volume inicial), numerando-o** e **deixe o Termo de Abertura (para os demais volumes – quando for o caso)**. Tecnicamente o Termo de Autuação deve vir no início do processo, deixando o Termo de Abertura a partir do 2.º volume, conforme se pode extrair da Portaria

⁵ Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber. **§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.**

Normativa n.º 1.243⁶, de 21 de setembro de 2006 que dispõe sobre os procedimentos gerais referentes à gestão de processos, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas!

- Com relação à Declaração do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, e, muito embora seja desnecessária neste momento, quando da contratação sugere-se o aperfeiçoamento da mesma para o OD declarar que: "... O aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.", devendo se pronunciar, inclusive, em relação ao Impacto Orçamentário⁸; obs: Nos termos da Orientação Normativa n.º 52/2014 da AGU: a declaração será desnecessária quando se tratarem de despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes⁹, porém é preciso declarar esta condição:

⁶ Art. 2º Para efeito desta Portaria Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - autuação ou formação de processo - é a abertura do processo, formalizada por um termo

de autuação, a partir de documentos relativos

...

Subseção II

Da Abertura do Volume Subsequente

Art. 39. No novo volume, logo após a capa, incluir-se-á o "Termo de Abertura de Volume", devidamente numerado, obedecendo-se à sequência do volume anterior.

...

Art. 59. O "Termo de Autuação" do processo, constante do modelo "a" estabelecido no Anexo II, será lavrado, no protocolo central ou setorial, na abertura do processo.

⁷ Muito embora tenha havido a Declaração da existência de dotação orçamentária, como se trata de Registro de Preços, entende-se que é desnecessária a demonstração prévia da comprovação da descentralização do crédito, nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do TCU – Acórdão 1279/2008 – Plenário, alínea "m", *verbis*: "m) (...), no sentido de que tais licitações foram realizadas no sistema de preços, o qual não estabelece compromisso de contratação ou aquisição, e prescinde de dotação orçamentária, até o ato da contratação, (...)".

⁸ LRF - LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

DOU de 5.5.2000 CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses Instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

⁹ Orientação Normativa AGU nº 52/2014, Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada na Seção I do Diário Oficial da União, de 02/5/2014, p.2-3: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO

e-mail: ecjuaquisicoes@agu.gov.br

- Deve o Órgão Assessorado verificar se todos os Órgãos Participantes apresentaram os respectivos Termos de Manifestação de Interesse de Participação em Registro de Preços, com justificativa da aquisição, indicação dos quantitativos devidamente justificados e aprovação de seu respectivo OD, nos termos do art. 8.º, incisos I, II e III, do Decreto n.º 11.462¹⁰, de 2023; ETP (art. 1.º da IN nº 40/2020, do ME), Termo de Referência e Mapa de Gerenciamento de Riscos, o que deve ser verificado; a documentação, em caso de falta, poderá ser complementada, devendo ser excluídos aqueles que não apresentarem a documentação completa, após a solicitação de complementação.
- Solicita-se ao Órgão Assessorado que sempre grife com marca texto o ato a ser destacado em suas publicações juntadas aos autos, pois tal procedimento facilita a identificação do mesmo, contribuindo para a agilidade da análise;
- Ausente a lista de verificação da AGU, o que precisa ser providenciado!

8. Assim, a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento licitatório que necessitam de esclarecidos, orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante, conforme preconiza o Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 28.

II.1.2 - Preliminarmente – Percentual de 30% do orçamento em compras de produtos da Agricultura Familiar

9. O Governo Federal depois de caducar (Medida Provisória nº 1.166, de 22/03/2023), editou a Lei nº 14.628, de 20/07/2023, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Cozinha Solidária - e alterou a Lei nº 12.512, de 14/10/2011 e a Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

10. Em seu art. 8º, a Lei nº 14.628, de 20/07/2023 estabelece que:

Art. 8º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

11. Considerando ainda, que o art. 22, da Lei nº 14.628, de 20/07/2023, autoriza a utilização dos atos normativos infralegais que forem compatíveis com esta Lei, nestes termos:

ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000”.

¹⁰ Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

"Art. 22. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o PAA, no que forem compatíveis com o disposto nessa Lei, permanecerão em vigor até a edição do regulamento do PAA"

12. Assim sendo, alerta-se a Base Administrativa de Guarnição de Fortaleza – B Adm Gu Fortaleza e demais órgãos participantes acerca da necessidade de observância ao disposto no art. 8º, a Lei nº 14.628, de 20/07/2023 e no *caput* do art. 4º do Decreto nº 11.476/2023.

II.2 - Análise instrutória

II.2.1 - Desenvolvimento nacional sustentável: Critérios de sustentabilidade

13. As contratações devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas à redução do consumo e à aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

14. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, como as normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei nº 14.133/2021), sempre que incidentes.

15. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se utilizar o CATMAT Sustentável que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

16. É obrigação do gestor público, antes de encaminhar o processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais e infralegais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU), citado como exemplo de boa prática administrativa pelo TCU no Acórdão 1056/2017-Plenário.

17. Em síntese, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições: **a)** definir e inserir os critérios sustentáveis que incidam diretamente no objeto da contratação como especificação técnica, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial e; **b)** verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

18. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU).

19. Estabelecidas estas orientações introdutórias, segue-se detalhamento, no tocante às providências em relação ao desenvolvimento nacional sustentável, nas minutas a serem examinadas.

II.2.2 - Planejamento da contratação

20. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata (inciso VII do art. 12), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Os incisos do artigo 18 abordam o que deve estar contemplado nesse planejamento, cujos elementos, em que se identificou necessidade de correções e orientações, serão adiante abordados, exceto no que toca ao termo de referência que será de toda forma tratado, dada a relevância do artefato, que seguirá anexo ao

edital. Este último instrumento será examinado em tópico apartado, assim como a minuta da ata de registro de preços e do contrato.

Termo de referência (TR)

21. O termo de referência (TR), elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal. Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25/11/2022, que regulamenta a elaboração do referido documento, estabelece o conteúdo necessário (art. 9º), devendo, a Administração, cuidar para que as exigências dos dispositivos referidos sejam atendidas no caso concreto.

22. O TR deve ser elaborado no formato digital (art. 4º da IN n. 81) e deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947/2022, ressalvadas as hipóteses de dispensa ali previstas) e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, nos termos do art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 25/11/2022.

23. De acordo com o art. 8º da IN SEGES/ME nº 81/2022, o TR deverá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

24. Na presente demanda, o instrumento colacionado foi elaborado pela equipe de planejamento da contratação, a partir do ETP. Além disso, o instrumento reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos normativos referidos, inclusive, no que toca aos critérios de sustentabilidade ambiental, conforme orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU.

25. Cabe ressaltar que foi utilizado o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, contendo os elementos indispensáveis na forma padronizada (inciso IV do art. 19 e §1º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021), tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico.

26. Diante de todo o exposto, e apesar dos aspectos técnicos envolvidos no documento, cuja avaliação cabe ao próprio órgão assessorado, **entende-se que o TR, sob o ponto de vista formal e jurídico, não necessita de ponderações, nem medidas corretivas a serem empregadas.**

II.2.3 - Sistema de Registro de Preços (SRP)

27. O Sistema de Registro de Preços (SRP) está definido no inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. A condição de procedimento auxiliar está prevista no inciso IV do art. 78 da mesma Lei, cujo disciplinamento encontra lastro nos arts. 82 a 86, também do mesmo diploma legal.

28. O SRP foi regulamentado pelo Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que, em seu art. 3º, previu as hipóteses de cabimento, cujo rol é exemplificativo, comportando outras hipóteses além das previstas nos seus cinco incisos.

29. No caso dos autos, observa-se que o órgão assessorado embora tenha adotado o procedimento do SRP, não consignou a hipótese de cabimento que fundamentou o respectivo enquadramento. Apesar disso, entende-se possível a adoção do procedimento, recomendando-se, porém, que o órgão corrija a instrução de feito, em razão do princípio da motivação dos atos administrativos, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e indique em qual(is) inciso(s) do art. 2º do Decreto nº 11.462/2023 entende que o caso se amolda.

II.2.3.1 - Intenção de registro de preços (IRP)

30. De acordo com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

31. A IRP foi regulamentada pelo Decreto nº 11.462/2023, em seu art. 9º, tendo sido estabelecido, no §2º, que o procedimento poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

32. No caso dos autos, o órgão não anexou documento comprobatório da realização do procedimento da IRP e não justificou ser a hipótese de único contratante, cabendo, portanto, providências corretivas.

33. Vale destacar que, conforme o art. 10 do referido decreto, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRP's em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação deverá constar nos autos do processo de contratação.

34. Não consta dos autos que o órgão tenha consultado a existência de IRP's em andamento devendo, portanto, ser adotada medida corretiva concernente à consulta e deliberação a respeito da conveniência de sua participação.

35. Quanto à participação de outros órgãos ou entidades, decorrentes do procedimento de IRP, destaca-se que cabe ao órgão gerenciador se assegurar de que todas as formalidades atinentes à participação sejam cumpridas, conforme disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto 11.462/2023.

36. A propósito, deve-se observar a vedação à participação de outro órgão ou entidade, nas hipóteses de contratação sem a indicação do total a ser adquirido, conforme previsto no art. 4º, caput e parágrafo único do referido decreto.

II.2.4 – Minuta do edital

37. A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25. E a adoção de minutas padronizadas está prevista no §1º desse último dispositivo.

38. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: 1 - justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; 2 - justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira; 3 - justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e 4 - justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

39. No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo segue o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, e, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, não tendo sido destacadas as alterações efetuadas, ~~as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico~~. De outra banda, o instrumento convocatório foi destinado à ~~ampla participação de empresas OU exclusiva participação de ME/EPP/Equiparadas OU~~ à participação híbrida de empresas), tendo em vista que o objeto, dividido em itens (~~OU grupos~~), foi estimado em valores (~~superiores OU inferiores OU superiores e inferiores~~) à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disciplina do art. 48, I da LC nº 123/2006 e art. 6º do Decreto nº 8.538/2015. No caso concreto, a Administração, apesar de haver utilizado o certame destinado à ampla participação, com as cotas

reservadas para os itens com valores superiores a 80 mil reais, deve verificar se foram criadas as cotas reservadas dos itens superiores a 80 mil reais . Lembra-se, ainda, que AS COTAS RESERVADAS DEVEM RESPEITAR O PERCENTUAL MÁXIMO DE 25% DO ITEM PRINCIPAL. Assim, sugere-se que sejam revisadas as cotas reservadas, caso não tenham sido criadas e/ou revisadas em relação aos itens superiores a 80 mil, respeitando-se o percentual máximo de até 25% do item principal; OU AINDA, QUE SEJA APRESENTADA JUSTIFICADA PARA A SUA NÃO CRIAÇÃO, com base no art. 10 e incisos do Decreto nº 8.538/2015¹¹ e no art. 49 e incisos, da LC nº123/2006¹² . Após a adoção de quaisquer das medidas acima mencionadas, o valor final total desta licitação também deverá ser revisado.

II.2.5 - Minuta da ata de registro de preços

40. O certame para o registro de preços produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, denominado ata de registro de preços, que estabelece compromisso relacionado à futura contratação, conforme inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e inciso II do art. 2º do Decreto nº 11.462/2023. Este último instrumento define regras de formalização da ata, que devem estar em conformidade com a minuta do edital e do termo de referência. Destaca-se que o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22 do decreto, é de 1 (hum) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

41. No caso dos autos, observa-se que foi colacionada a minuta de ata, nos moldes do modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, não havendo reparos a serem realizados.

II.2.6 - Minuta do termo de contrato

42. O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados na elaboração da minuta do contrato, sendo que o artigo 25, em seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada, nas situações em que o objeto assim permitir.

¹¹ Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao art. 8º quando:

- I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
- IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no Inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

¹² Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

~~I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;~~

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

~~IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

43. Observa-se que a minuta segue o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União. As alterações efetuadas no modelo elaborado pela AGU não foram destacadas e estão de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar de mais relevante. Tem-se duas ponderações em relação à minuta do Instrumento de Contrato: 1) No **CAMPO REFERENTE AO VALOR DA CONTRATAÇÃO, entende-se que deve DEIXAR CLARO QUE O MESMO NÃO TERÁ UM VALOR FIXO, SENDO DEFINIDO MEDIANTE DEMANDA DA CONTRATANTE AO CONTRATADO, AO LONGO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE, CONFORME OS VALORES REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, sugerindo-se a seguinte redação para o instrumento de Contrato: “3.1. O presente Contrato não terá um valor fixo, sendo definido mediante demanda da contratante ao contratado ao longo da vigência do ajuste, conforme os valores registrados na Ata de Registro de Preços”; 2) Sugere-se alterar a redação da Cláusula Décima Sétima – Foro, fls., para a seguinte redação: DO FORO: “As questões decorrentes da utilização do presente Instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, Seção Judiciária do Ceará.”.

44. Salvo se a entrega for parcelada, como o prazo de entrega é inferior a 30 (trinta) dias corridos, entende-se que a minuta de instrumento de contrato é facultativa, uma vez que se trata de aquisição com entrega imediata e integral dos itens adquiridos, nos termos do art. 6º¹³, inciso X, combinado com o art. 95¹⁴, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

II.2.7 - Publicidade do edital e do termo de contrato

45. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Enfatiza-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no referido Portal (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o órgão deve estar atento.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

III.1 - Dotação orçamentária

46. Em se tratando de licitação para Registro de Preços, quando da efetiva contratação, o órgão deverá documentar os autos com a indicação da dotação orçamentária respectiva (art. 17 do Decreto nº 11.462/2023), atentando para as competências delegadas em face do Decreto nº 10.193/2019, quando for o caso.

47. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subseqüentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹³ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

¹⁴ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III.2 - Dever de observância às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

48. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

49. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU.

50. Nessa esteira, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado.

III.3 - Das Demais Providências

51. É de todo oportuno reiterar que quaisquer disposições/exigências, constantes do procedimento, que porventura acarretem restrição à competitividade, afastando potenciais licitantes como, por exemplo, exigências que induzam à escolha de marca, requisitos concernentes à habilitação que não sejam usualmente preenchidos pelas empresas do ramo da contratação, imposição de obrigação incomum na prática do mercado, devem ser devidamente justificadas pelo órgão assessorado.

52. Ressalte-se que o Termo de Referência, a Minuta do Edital e a Ata de Registro de Preços devem estar sempre compatíveis entre si, de forma que os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições.

53. Determina o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar que: "A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta do contrato".

54. Não obstante, cumpre ao órgão assegurar que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça – pagamento, sanções, obrigações, fiscalização, etc. – sigam sempre a mesma redação, sem discrepâncias entre as diversas versões. Tal cautela deve ser redobrada quando da inserção de adaptações ou alterações, inclusive em razão das recomendações feitas no presente parecer.

55. Do contrário, caso a mesma cláusula contenha redações distintas em cada peça, abre-se espaço para o surgimento de potenciais transtornos e controvérsias no decorrer da licitação ou da execução contratual – situação que obviamente deve ser evitada a todo custo.

56. Por fim, sugere-se que antes da divulgação das peças de publicidade sejam revisados seus textos para que ocorram sintonização de regras entre elas.

III.4 - Anuência de profissional da área de nutrição

57. Como se verifica no quadro que integra o Termo de Referência, dentre os itens de gêneros alimentícios a serem licitados, constatamos a presença de produtos com elevados teores de sódio, como é o caso, por exemplo, dos frios e embutidos.

58. Nesse sentido, no intuito de assegurar-se a preservação da saúde e bem-estar dos comensais do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes, recomenda-se que seja juntada aos autos uma

manifestação de profissional **Nutricionista**, devidamente registrado(a) no Conselho Regional de Nutrição (CRN), atestando a adequação dos gêneros alimentícios a serem licitados.

IV - CONCLUSÃO

59. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica efetuada e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica, em tese, do normal seguimento do procedimento em epígrafe, desde que atendidas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, em especial dos itens 7, 12, 17, 18, 21, 22, 24, 33, 34, 35, 36, 39, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 59 e 60.

60. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5¹⁵, da AGU.**

Recife, 25 de março de 2024.

[assinado eletronicamente]
João André de Siqueira Campos Arruda
Advogado da União da e-CJU/Aquisições
OAB/PE 17.253



Documento assinado digitalmente
JOAO ANDRE DE SIQUEIRA CAMPOS ARRUDA
Data: 25/03/2024 18:33:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64242005597202313 e da chave de acesso de73cc67

¹⁵ Boa Prática Consultiva – BPC nº 05

a) Enunciado

Não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas.

e-mail: ecjuaquisicoes@agu.gov.br

EM BRANCO

1262
Fortaleza

Gestor de Compras

IRP

Manifestar Interesse

Analisar IRP

Quadro de IRP

Ambiente: **PRODUÇÃO**

Quadro de IRP - Detalhes do Item da IRP

03/04/2024 13:05:27

Órgão da UASG

UASG Gerenciadora

52121 - COMANDO DO EXERCITO

160045 - BASE ADM. GUARNIÇÃO DE FORTALEZA

Nº da IRP

Situação da IRP

Gestor de Compras Responsável

160045 - 00005/2024

Transferida

FERNANDO ABUD NETO

Data Provável da Licitação

Data de Confirmação da Participação

15/04/2024

Objeto

Aquisições de gêneros alimentícios (Quantitativo de Rancho).

Justificativa

IRP lançada em substituição a IRP 22 2023 - Aquisição de Gêneros QR em virtude de alteração dos preços por nova pesquisa de preços e surgimento de novas cotas reservadas.

Eventos da IRP

Nenhum registro a ser exibido.

Alterações de Fase da IRP

Edição	Fase	Data/Hora do Registro	Alterado Por
Transferida		26/02/2024 - 14:02	FERNANDO ABUD NETO
		29/02/2024 - 15:21	FERNANDO ABUD NETO

Manifestações de Interesse da IRP

Nenhum registro a ser exibido.

Itens da IRP

Nº do Item	Tipo de Item	Item	Data Limite para Envio de Proposta	Situação
1	Material	463938-Condimento	15/01/2024	Transferido
2	Material	463754-Legume in natura	15/01/2024	Transferido
3	Material	463753-Legume in natura	15/01/2024	Transferido
4	Material	463767-Legume in natura	15/01/2024	Transferido
5	Material	463781-Legume in natura	15/01/2024	Transferido
6	Material	463780-Legume In Natura	15/01/2024	Transferido
7	Material	463770-Legume in natura	15/01/2024	Transferido
8	Material	463789-Legume In Natura	15/01/2024	Transferido
9	Material	463795-Legume in natura	15/01/2024	Transferido
10	Material	463818-Verdura in natura	15/01/2024	Transferido
11	Material	463832-Verdura In Natura	15/01/2024	Transferido
12	Material	463837-Verdura in natura	15/01/2024	Transferido
13	Material	463878-Condimento	15/01/2024	Transferido
14	Material	463876-Condimento	15/01/2024	Transferido
15	Material	463822-Verdura In Natura	15/01/2024	Transferido
16	Material	463831-Verdura in natura	15/01/2024	Transferido
17	Material	463824-Verdura In Natura	15/01/2024	Transferido
18	Material	463823-Verdura in natura	15/01/2024	Transferido
19	Material	463821-Verdura in natura	15/01/2024	Transferido
20	Material	463839-Verdura in natura	15/01/2024	Transferido

247 registros encontrados, exibindo do 1º ao 20º.

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

Resumo da IRP

Solução 27/03/2024

EM BRANCO



B. Adm. Gu.
Fl. 1769
Fortaleza

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE FORTALEZA

ATESTADO NUTRICIONAL

Pregão 00004 - Aquisição de Gêneros Alimentícios (Quantitativo de Rancho)

NUP: 64242.005597/2023-13

Conforme solicitação contida no item 58 e 59 do PARECER nº 147/2024 ADY-ESTRATÉGICO/E-CJUI/AQUISIÇÕES/CGUI/AGUIJA, emitido em 25 de março de 2024, segue o atestado de profissional de Nutrição:

Os itens citados são produtos com alto teor de sódio, mas podem ser consumidos dentro de uma dieta saudável. Desde que sejam combinados de forma nutricionalmente adequada na programação dos cardápios, a serem realizadas em cada OM.

Fortaleza-CE, 03 de abril de 2024

Ana Angélica de A. Santos
Ana ANGÉLICA QUEIROZ Assunção Santos - 2º Ten
Aprovisionadora do HGeF
Nutricionista: CRN 11: 1885

EM BRANCO